



**Câmara Municipal de Vereadores  
de Santa Cruz do Capibaribe - PE**

*Casa Dr. José Vieira de Araújo*

*Trabalho em Parceria com o Povo*

**REQUERIMENTO Nº 563 /2009**

Aprovado por 6x5 votos

Em, 01/10/2009

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, depois de ouvido o Plenário, cumpridas as formalidades legais contidas no Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente, à presença do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, apresentar **CONSULTA**, no que tange às indagações abaixo mencionadas, em razões dos fatos que a seguir serão narrados.

1 – CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo T.C. nº 0740074-3, no sentido de recomendar a esta Casa Legislativa a rejeição das contas do então Prefeito José Augusto Maia, relativas ao exercício financeiro de 2006;

2 – CONSIDERANDO que a mencionada rejeição das contas do gestor público teve por fundamento unicamente eventuais irregularidades constatadas nas Auditorias Especiais TC nº 0605534-5 e 07022284-0, cujos termos e documentos não estão insertos nos autos do respectivo processo enviado pelo Tribunal de Contas do Estado;

3 – CONSIDERANDO que não há cópias dos termos e documentos das supracitadas auditorias nesta Casa de Leis, tampouco as tem qualquer dos seus Edis;

4 – CONSIDERANDO que o art. 223 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE diz que a prestação de contas do Prefeito será apreciada pela Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, prazo este que está na iminência de seu término;

5 – CONSIDERANDO que o art. 225 do *susomencionado* Regimento assevera que o Presidente da Câmara de Vereadores remeterá o parecer prévio do Tribunal



**Câmara Municipal de Vereadores  
de Santa Cruz do Capibaribe - PE**

*Casa Dr. José Vieira de Araújo*

*Trabalho em Parceria com o Povo*

de Contas à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá emitir parecer em 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser remetido à Comissão de Constituição e, logo em seguida, com ou sem parecer, serem apreciadas as contas do Prefeito em Plenário (art. 225, § 2º, RI);

**CONSULTA-SE:** Deve-se proceder ao julgamento das contas do Prefeito, mesmo não estando de posse dos documentos e termos constantes das Auditorias Especiais TC nº 0605534-5 e 07022284-0, eis que em razão de eventuais irregularidades nelas constatadas foi que se fundamentou o parecer prévio no sentido de se recomendar a rejeição das contas?

A presente indagação tem por base a falta de legitimidade de um julgamento a ser feito sobre algo que não se conhece, vale dizer, as irregularidades encontradas nas Auditorias Especiais TC nº 0605534-5 e 07022284-0. Se assim proceder, qual legitimidade haverá na decisão a ser tomada nesta Câmara, já que nem ao menos se saberá sobre o que se decide?

Ora, caso se proceda ao julgamento sem se ter acesso ao teor das anteditas Auditorias Especiais, em verdade, não haverá julgamento sobre as contas do gestor público, mas, sim, sobre a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas do Estado, sendo certo que essa não é a função constitucional desta Casa de Leis.

Entre as funções atribuídas pela Carta Cidadã à Câmara de Vereadores está a de julgar as contas do Prefeito, e não a de julgar apenas a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas do Estado, sem que se conheça as razões de fato e de direito desta conclusão.

Frise-se, contudo, que não se está a contestar a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas do Estado. Pelo contrário, quer-se apenas ter os subsídios fáticos e de direito a que teve acesso este Tribunal, por ocasião da apreciação das contas do gestor público, para que se possa averiguar o acerto ou o erro da conclusão a que se chegou no parecer prévio.

(L)



**Câmara Municipal de Vereadores  
de Santa Cruz do Capibaribe - PE**

*Casa Dr. José Vieira de Araújo*

*Trabalho em Parceria com o Povo*

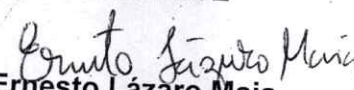
Tais cautelas se mostram por demais condizentes com o Estado Democrático de Direito e seus consectários do devido processo legal e do contraditório, pois, ao invés de se proceder a julgamentos temerários, dos quais decorrem as mais sérias conseqüências para o gestor público julgado, toma-se a cautela como postura a ser seguida, de modo a se amparar de todos os substratos fáticos e de direito, o que, por certo, trará consigo toda a legitimidade da decisão a ser proferida.

Por outro lado, como conseqüência lógica da presente consulta, indaga-se acerca do sobrestamento do julgamento por prazo de 60 (sessenta) dias, período suficiente para que sejam remetidas a esta Casa Legislativa as cópias do inteiro teor das Auditorias Especiais TC nº 0605534-5 e 07022284-0 pelo Tribunal de Contas do Estado, ou até que sejam conseguidas por qualquer dos Edis deste Município.

Sem mais para o momento, reiteramos os nossos protestos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2009.

  
**José Fernando Arruda Aragão**  
PRESIDENTE

  
**Ernesto Lázaro Maia**  
1º SECRETÁRIO

  
**Deomedes Alves de Brito**  
2º SECRETÁRIO